



26255	UNIVERSIDADE FED.VALES JEQUITINHONHA E MUCURI	300.000
26260	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	200.000
26262	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	200.000
26263	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	300.000
26268	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	150.000
26269	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	200.000
26277	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	300.000
26278	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	200.000
26280	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	200.000
26282	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	200.000
26283	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED.DE MATO GROS.DO SUL	200.000
26284	FUN.UNIV.FED.DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PALEGRE	300.000
26286	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	150.000
26350	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED. DA GRANDE DOURADOS	150.000
26351	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCANO DA BAHIA	150.000
26352	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC	150.000
26402	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DE ALAGOAS	100.000
26407	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO GOIÁS	200.000
26409	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DE MINAS GERAIS	150.000
26410	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO NORTE DE MG	150.000
26411	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO SUDESTE MG	250.000
26412	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO SUL DE MG	100.000
26413	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO TRIA.MINEIRO	100.000
26415	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO MAT.GDO SUL	150.000
26417	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DA PARAIBA	100.000
26418	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DE PERNAMBUCO	200.000
26419	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO RS	150.000
26419	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO RS	150.000
26422	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.CATARINENSE	200.000
26423	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DE SERGIPE	100.000
26426	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO AMAPÁ	300.000
26427	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DA BAHIA	200.000
26428	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DE BRASÍLIA	150.000
26429	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DE GOIÁS	100.000
26432	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DO PARANÁ-JEPR	100.000
26439	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DE SÃO PAULO	200.000
26440	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL	150.000
26441	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	150.000
26442	UNIV.DA INTEG.INTER.N DA LUSOAFRO-BRASILEIRA	200.000

ANEXO II

UGUO		REDUÇÃO (ATÉ DEZ)
26443	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH	400.000

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE**PORTARIA Nº 100, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012**

O Diretor do Centro de Educação e Saúde da Universidade Federal de Campina Grande, no exercício da Direção e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Estatuto da Instituição, e tendo em vista o que consta no processo nº 23096.024496/12-32, r e s o l v e:

Art. 1º - Suspender temporariamente por 02 (dois) anos, a contar da publicação dessa portaria no Diário Oficial da União, a Empresa NSC CONSERVADORA - SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA-EPP - CNPJ 09.069.476/0001-53, de participar de licitação e contratar com a Universidade Federal de Campina Grande, em virtude do descumprimento do Contrato 023/2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RAMILTON MARINHO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**PORTARIA Nº 837, DE 16 DE AGOSTO DE 2012**

O Reitor em exercício da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no uso de suas atribuições conferidas pela PORTARIA UFERSA/GAB Nº 0722/2012, de 07 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2012, CONSIDERANDO a necessidade de dar maior agilidade aos procedimentos e expedientes administrativos da Universidade; CONSIDERANDO o crescimento de forma exponencial da Instituição, em função de sua adesão aos programas de reestruturação e expansão das universidades; CONSIDERANDO a delegação de competência como um dos requisitos à descentralização da administração pública federal, assegurando maior rapidez e objetividade às decisões administrativas; CONSIDERANDO que o Estatuto da Universidade, prevê, em seu inciso XIII, artigo 28, que o Gestor pode delegar parte de suas atribuições a auxiliares; CONSIDERANDO o que estabelece o Decreto Lei nº 200/67, que dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências, CONSIDERANDO o Decreto Lei nº 83.937/79, que dispõe sobre a regulamentação do capítulo IV, do título II, do Decreto Lei nº 200/67, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria UFERSA/GAB Nº 1269/2010, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 2º Delegar aos Pró-Reitores, Presidente da Comissão Permanente de Processos Seletivos, Superintendente de Infraestrutura, Superintendente de Tecnologia da Informação e Comunicação e aos seus substitutos devidamente constituídos durante seus impedimentos legais, a competência para, observada a legislação vigente, praticar os seguintes atos:

I - Ao Pró-Reitor de Planejamento e Administração, dentre as suas atividades administrativas e financeiras, competências para:

- autorizar a abertura e a realização de processos licitatórios

- autorizar requisições de materiais

- autorizar solicitações de materiais e serviços

- assinar notas de empenho, nos impedimentos legais do

Reitor e do Vice-reitor

- deliberar sobre a alienação e baixa de bens móveis patrimoniais, observada a legislação vigente.

- solicitar pareceres jurídicos relativos ao estabelecimento e execução de termos de cooperação, descentralizações de crédito, convênios e contratos.

II - Ao Pró-Reitor de Extensão e Cultura, dentre as suas tarefas administrativas e financeiras, competência para;

- autorizar a concessão de pagamento de auxílio financeiro a estudantes da UFERSA, relativos à promoção de atividades educacionais, culturais e artísticas,

- autorizar o pagamento de contratos ou termos de cooperação, cuja execução esteja subordinada à Pró-Reitoria de Extensão e Cultura - PROEC.

- firmar termos de compromisso de estágios e respectivos termos de aditamento, prorrogação e rescisão.

III - Ao Pró-Reitor de Assuntos Comunitários, dentre as suas atribuições administrativas e financeiras, competência para:

- autorizar a concessão de pagamento de auxílio financeiro a estudantes da UFERSA, relativos ações de assistência estudantil relacionadas com as necessidades básicas de moradia, de alimentação, de saúde, de esporte, de cultura, de lazer, de inclusão digital, de transporte, de apoio acadêmico e de outras condições necessárias ao desenvolvimento acadêmico associado à qualidade da educação;

- autorizar o pagamento de contratos ou termos de cooperação, cuja execução esteja subordinada à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários - PROAC.

IV - Ao Pró-Reitor de Recursos Humanos, competência para dentre as suas atividades administrativas e financeiras:

- autorizar o pagamento de despesas com pessoal, e demais serviços, cuja execução dos contratos ou termos de cooperação estejam subordinada à Pró-Reitoria de Recursos Humanos - PRORH.

- homologar solicitações de férias dos servidores da UFERSA, observada a legislação vigente.

V - Ao Pró-Reitor de Ensino de Graduação, competência para dentre suas atribuições administrativas e financeiras:

- autorizar o pagamento auxílio financeiro a estudantes da UFERSA relativos à participação em atividades relacionadas ao desenvolvimento acadêmico dos alunos de graduação

- autorizar o pagamento de despesas referentes aos demais serviços, cuja execução dos contratos esteja subordinada à Pró-Reitoria de Ensino e Graduação - PROGRAD.

VI - Ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, competência para dentre suas atribuições administrativas e financeiras:

- autorizar a concessão de auxílio financeiro a estudantes da UFERSA relativas às atividades acadêmicas de pesquisa e pós-graduação da UFERSA;

- autorizar o pagamento de despesas cuja execução dos contratos ou termos de cooperação esteja subordinada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

VII - Ao Presidente da Comissão Permanente de Processos Seletivos, dentre as suas atividades administrativas e financeiras, competência para, observada a legislação vigente, autorizar o pagamento de despesas diretamente relacionadas à realização de concursos e processos seletivos, cuja execução dos contratos esteja subordinada à Comissão Permanente de Processos Seletivos - CPPS.

VIII - Delegar ao Superintendente de Infraestrutura competência para autorizar o pagamento de obras e serviços de engenharia, e demais serviços, cuja execução dos contratos esteja subordinada à Superintendência de Infraestrutura - SIN.

IX - Delegar ao Superintendente de Tecnologia da Informação e Comunicação competência para autorizar o pagamento de serviços cuja execução dos contratos esteja subordinada à Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUTIC.

Art. 3º Este Ato de delegação de competências poderá ser exercido pelo Gestor sem prejuízo da validade da delegação

Art. 4º As competências definidas nesta Portaria poderão ser avocadas pelo Reitor, em qualquer época, no todo ou em parte da delegação.

Art. 5º Este Ato em vigor a partir desta data.

FRANCISCO ODOLBERTO DE ARAÚJO

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 306, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resolve:

Art. 1º A análise da capacidade de pagamento e de contrapartida para a concessão de aval e garantia a Estado, ao Distrito Federal e a Município, no âmbito do Ministério da Fazenda, será realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, mediante adoção dos critérios e metodologia estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A análise referida no caput indicará a classificação da situação fiscal do pleiteante e terá por finalidade subsidiar a concessão de aval ou garantia da União em operação de crédito interna ou externa de interesse de Estado, do Distrito Federal e de Município.

DA METODOLOGIA DA ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Art. 2º A metodologia da análise da capacidade de pagamento de Estado, do Distrito Federal e de Município está estruturada em duas etapas:

I - 1ª Etapa - classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

II - 2ª Etapa - enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

Art. 3º A situação fiscal de Estado, do Distrito Federal e de Município será determinada pela pontuação resultante da média ponderada explicitada pela seguinte fórmula:

$$\text{Pontuação} = \frac{\sum_{i=1}^8 p_i \overline{NA}_i}{\sum_{i=1}^8 p_i}$$

onde:

Pontuação - resultado das notas médias atribuídas aos indicadores econômico-financeiros ponderados pelo peso do correspondente indicador;

 $\overline{NA}_i$ - nota média atribuída ao i-ésimo indicador econômico - financeiro

p_i - corresponde ao peso de cada indicador econômico-financeiro; e

i - corresponde a cada um dos oito indicadores econômico-financeiros.

§ 1º A nota média atribuída ao i-ésimo indicador econômico-financeiro, disposto no caput, será determinada pela seguinte fórmula:

$$\overline{NA}_i = \sum_{t=1}^3 b_t NA_{i,t}$$

onde:

 $\overline{NA}_i$ - nota média atribuída ao i-ésimo indicador econômico - financeiro

$NA_{i,t}$ - corresponde à nota atribuída ao resultado do i-ésimo indicador econômico-financeiro em cada exercício;

b_t - corresponde ao peso atribuído a cada exercício;

t - corresponde a cada um dos três últimos anos de balanços publicados, sendo $t=1$ o ano do balanço mais recente; e

i - corresponde a cada um dos oito indicadores econômico-financeiros.

§ 2º A estrutura de pesos dos balanços publicados nos exercícios, referenciados no § 1º, terá a seguinte disposição:

T	t-1	t-2	t-3	Total
Peso	0,50	0,30	0,20	1,00

§ 3º O valor de cada um dos indicadores econômico-financeiros, nos três exercícios relativos aos balanços publicados, será obtido conforme especificado a seguir:

I - Endividamento (End):

$$\text{End} = \frac{\text{Dvida Publica Consolidada}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$$



II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida (SDrcl):

$$SDrcl = \frac{\text{Serviço da Dívida}}{\text{Receita Corrente Líquida}} \cdot 100$$

III - Resultado Primário Servindo a Dívida (RPsd):

$$RPsd = \frac{\text{Resultado Primário}}{\text{Serviço da Dívida}}$$

IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida (DPrcel):

$$DPrcel = \frac{\text{Despesa com Pessoal e Encargos Sociais}}{\text{Receita Corrente Líquida}} \cdot 100$$

V - Capacidade de Geração de Poupança Própria (CGPP)

$$CGPP = \frac{\text{Receitas Correntes} - \text{Despesas Correntes}}{\text{Receitas Correntes}} \cdot 100$$

VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total (Pldt):

$$Pldt = \frac{\text{Investimentos}}{\text{Despesa Total}} \cdot 100$$

VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias (PCRdp):

$$PCRdp = \frac{\text{Contribuições + Remunerações do RPPS}}{\text{Despesas Previdenciárias}} \cdot 100$$

VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio (RTdc):

$$RTdc = \frac{\text{Receitas Tributárias}}{\text{Despesas de Custeio}} \cdot 100$$

§ 4º O intervalo relativo à nota a ser atribuída a cada indicador econômico-financeiro variará de 0 (zero) a 6 (seis) e corresponderá ao respectivo campo de variação (extremo lado direito e extremo lado esquerdo) de cada indicador, que poderá ser crescente ou decrescente, conforme apresentado a seguir.

INDICADORES		EXTREMOS		Sentido do Indicador e da Nota
Nomenclatura	Sigla	Lado esquerdo	Lado direito	
Endividamento	End	0,5	1,3	Crescente
Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	SDrcl	8,0%	15,0%	Crescente
Resultado Primário Servindo a Dívida	RPsd	1,0	0,0	Decrescente
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	DPrcel	40,0%	70,0%	Crescente
Capacidade de Geração de Poupança Própria	CGPP	25%	5%	Decrescente
Participação dos Investimentos na Despesa Total	Pldt	20,0%	5,0%	Crescente
Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	PCRdp	90,0%	40,0%	Decrescente
Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	RTdc	80,0%	30,0%	Decrescente
Nota Atribuída		0,0	6,0	

§ 5º Na atribuição da nota para resultados obtidos entre os extremos lados direito e esquerdo, deverão ser observadas as regras de proporcionalidade apresentadas a seguir:

I - Para os indicadores que seguem intervalos decrescentes:

$$NA_{i,t} = NA_{LD} - \frac{\Delta NA_{LDLE} \cdot \Delta x_{LD}}{\Delta EXT_{LELD}}$$

onde:

$NA_{i,t}$ - corresponde à nota atribuída ao resultado do i-ésimo indicador econômico-financeiro em cada exercício;

NA_{LD} - corresponde ao valor do lado direito do campo

"Nota Atribuída", que é igual a 6,0 (seis);

ΔNA_{LDLE} - corresponde ao valor do intervalo do campo "Nota Atribuída", ou seja, $\Delta NA_{LDLE} = 6,0 - 0,0 = 6,0$ (seis);

Δx_{LD} - é igual à diferença entre o seu valor calculado, de acordo com o § 3º deste artigo, e o valor do extremo do lado direito do campo de variação desse indicador e ao; e

ΔEXT_{LELD} - corresponde ao intervalo do campo extremo de variação desse indicador, ou seja, decorre da diferença entre $EXT_{LE} - EXT_{LD}$ desse indicador.

II - Para os indicadores que seguem intervalos crescentes:

$$NA_{i,t} = NA_{LE} + \frac{\Delta NA_{LDLE} \cdot \Delta x_{LE}}{\Delta EXT_{LDLE}}$$

onde:

$NA_{i,t}$ - corresponde à nota atribuída ao resultado do i-ésimo indicador econômico-financeiro em cada exercício;

NA_{LE} - corresponde ao valor do lado esquerdo do campo

"Nota Atribuída", que é igual a 0,0 (zero);

ΔNA_{LDLE} - corresponde ao valor do intervalo do campo "Nota Atribuída", ou seja, $\Delta NA_{LDLE} = 6,0 - 0,0 = 6,0$ (seis);

Δx_{LE} - é igual à diferença entre o valor calculado, de acordo com o item § 3º deste artigo, e o valor do extremo do lado esquerdo do campo de variação desse correspondente indicador; e

ΔEXT_{LDLE} - corresponde ao intervalo do campo extremo de variação desse indicador, ou seja, decorre da diferença entre $EXT_{LD} - EXT_{LE}$ desse indicador.

III - Caso o valor calculado do indicador econômico-financeiro fique fora de seu intervalo, este assume o valor extremo do Lado Direito ou do Lado Esquerdo mais próximo, determinando-se, consequentemente, a Nota Atribuída ($NA_{i,t}$).

§ 6º Para cada indicador econômico-financeiro será atribuído um peso, conforme apresentado a seguir:

INDICADORES		PESOS
Nomenclatura	Sigla	End
Endividamento	End	10
Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	SDrcl	9
Resultado Primário Servindo a Dívida	RPsd	8
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	DPrcel	7
Capacidade de Geração de Poupança Própria	CGPP	4
Participação dos Investimentos na Despesa Total	Pldt	3
Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	PCRdp	2
Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	RTdc	1

Art. 4º A pontuação obtida, pela aplicação da fórmula apresentada no art. 3º, possibilitará a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito de Estado, do Distrito Federal e de Municípios, tendo por base o quadro apresentado a seguir:

Classificação	Intervalo	Situação Fiscal e Risco de Crédito
A+	0,00 ≤ Pontuação ≤ 0,50	Situação Fiscal é excelente - risco de crédito é quase nulo.
A	0,50 ≤ Pontuação ≤ 1,00	Situação Fiscal é muito forte - risco de crédito é muito baixo
A-	1,00 ≤ Pontuação ≤ 1,50	
B+	1,50 ≤ Pontuação ≤ 2,00	Situação Fiscal é forte - risco de crédito é baixo
B	2,00 ≤ Pontuação ≤ 2,50	
B-	2,50 ≤ Pontuação ≤ 3,00	Situação Fiscal é boa - risco de crédito é médio
C+	3,00 ≤ Pontuação ≤ 3,50	Situação Fiscal é fraca - risco de crédito é relevante
C	3,50 ≤ Pontuação ≤ 4,00	Situação Fiscal é muito fraca - risco de crédito é muito alto
C-	4,00 ≤ Pontuação ≤ 4,50	
D+	4,50 ≤ Pontuação ≤ 5,00	Situação de Desequilíbrio Fiscal
D	5,00 ≤ Pontuação ≤ 5,50	
D-	5,50 ≤ Pontuação ≤ 6,00	

DO ENQUADRAMENTO DE NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 5º O enquadramento de nova operação de crédito terá os seguintes parâmetros:

I - Indicador de endividamento; e

II - Indicador de serviço da dívida.

Art. 6º O enquadramento de nova operação de crédito, tendo por base o indicador de endividamento, será determinado conforme especificado a seguir:

$$End_{OC_t} \leq (1 - MédiaEnd_t) \cdot FP$$

sendo:

End_{OC_t} - corresponde à média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano;

$MédiaEnd_t$ - corresponde à média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano; e

FP - representa o fator de ponderação, que corresponde a um valor percentual associado à situação fiscal de Estado, do Distrito Federal e de Município.

Parágrafo único. O fator de ponderação, especificado no caput, assume os seguintes percentuais:

Classificação Fiscal	Fator de Ponderação
A+	100%
A	85%
A-	70%
B+	55%
B	40%
B-	25%

Art. 7º O enquadramento de nova operação de crédito, tendo por base o indicador de serviço da dívida, será determinado conforme especificado a seguir:

$$SD_{OC_t} \leq (10,0\% - MédiaSD_t) \cdot FP$$

sendo:

SD_{OC_t} - corresponde à média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano;

$MédiaSD_t$ - corresponde à média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano; e

FP - representa o fator de ponderação, que corresponde a um valor percentual associado à situação fiscal de Estado, do Distrito Federal e de Município.

Parágrafo único. O fator de ponderação, disposto no caput, correspondente aos percentuais especificados no art. 6º.

DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Art. 8º O Estado, o Distrito Federal ou o Município terá sua capacidade de pagamento atestada pela unidade da STN a que compete essa avaliação se atender aos seguintes requisitos, concomitantemente:

I - A classificação da situação fiscal, disposta no art. 4º desta Portaria, for uma das seguintes:

a) A+ Situação Fiscal é excelente - risco de crédito é quase nulo;

b) A Situação Fiscal é muito forte - risco de crédito é muito baixo;

c) A- Situação Fiscal é muito forte - risco de crédito é muito baixo;

d) B+ Situação Fiscal é forte - risco de crédito é baixo;

e) B Situação Fiscal é forte - risco de crédito é baixo;

f) B- Situação Fiscal é boa - risco de crédito é médio.

II - O cronograma de desembolso de recursos da nova operação de crédito atender ao disposto no art. 6º desta Portaria;

III - O cronograma de pagamento do serviço da dívida da nova operação atender ao disposto no art. 7º desta Portaria.



Parágrafo único. O Estado, o Distrito Federal e o Município que atender ao item "I" apresentado no caput, mas não atender ao item "II" ou ao item "III", ou a ambos, será classificado como C*, e terá seguintes denominações:

I - **C₁** - não atende ao indicador de Endividamento, ou seja, não atende ao item "II" do caput;

II - **C₂** - não atende ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende ao item "III" do caput;

III - **C₃** - não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende concomitantemente aos itens "II" e "III" do caput.

Art. 9º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que se enquadrar no parágrafo único do art. 8º desta Portaria terá a manifestação acerca de sua capacidade de pagamento condicionada ao pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional.

DA CONCESSÃO DE GARANTIAS DA UNIÃO

Art. 10. São elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, a operação de crédito pleiteada por Unidade da Federação que atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - Enquadre-se no disposto nos arts. 8º ou 9º desta Portaria;

II - Seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; e

III - Destine-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

Art. 11. A exclusivo critério do Ministro da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da União, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;

b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e

c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

DAS CONTRAGARANTIAS

Art. 12. As contragarantias a serem oferecidas à União, devem ser suficientes para atender ao serviço da dívida da nova operação, assim como daquelas já contratadas, e consistirão em:

I - No caso de Estados:

a) receitas próprias a que se refere o art. 155 da Constituição Federal;

b) recursos a que se refere o art. 157 da Constituição Federal;

c) recursos a que se referem os incisos I, "a", e II do art. 159 da Constituição Federal.

II - No caso de Municípios:

a) receitas próprias a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

b) recursos a que se refere o art. 158 da Constituição Federal;

c) recursos a que se referem o inciso I, "b", e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º A critério do Ministério da Fazenda poderão ainda ser exigidas garantias complementares, em direito admitidas.

§ 2º Não será aceita a contragarantia consistente em fiança prestada por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, por Estado, Distrito Federal e Município.

§ 3º Caberá ao ente que pleiteia a concessão de garantia por parte da União comprovar, perante a Secretaria do Tesouro Nacional, que possui a autorização legislativa necessária para prestar a contragarantia correspondente.

§ 4º O contrato de contragarantia conterá, entre outras, cláusula pela qual o contraguarantidor autoriza o banco depositário das receitas referidas no caput, a reter e transferir à União, a título "pro solvendo", os recursos necessários à liquidação dos montantes eventualmente devidos e não pagos.

Art. 13. Serão consideradas suficientes as contragarantias oferecidas que atendam, para todo o período indicado no § 2º, ao seguinte critério:

$$\left(\sum_{k=1}^t RP_k + \sum_{i=1}^t RT_i \right) \geq \sum_{j=1}^t SD_j$$

onde:

$$\sum_{j=1}^t SD_j$$

- corresponde ao somatório das despesas com o serviço das dívidas da administração direta e indireta, contratadas e a contratar, que contem ou que contarão, com aval da União;

$$\sum_{k=1}^t RP_k$$

- corresponde ao somatório das receitas próprias dos Estados, Distrito Federal ou Municípios consideradas no cálculo:

a. Estados:

a.1. ITCD - imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

a.2. ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; e

a.3. IPVA - imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

b. Municípios:

b.1. IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b.2. ITBI - imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis; e

b.3. ISSQN - imposto sobre serviços de qualquer natureza.

$\sum_{i=1}^t RT_i$ - corresponde ao somatório das receitas de transferências constitucionais destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios consideradas no cálculo:

a. Estados:

a.1. FPE - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

a.2. IPI Exportação - participação no rateio do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere o inciso II do art. 159 da Constituição Federal; e

a.3. IRRF - arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

b. Municípios:

b.1. IRRF - arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b.2. ITR - participação na arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural;

b.3. IPVA - participação na arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

b.4. ICMS - participação na arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b.5. IPI Exportação - participação no rateio do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere o § 3º do art. 159 da Constituição Federal; e

b.6. FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Nas análises envolvendo o Distrito Federal serão consideradas as receitas tributárias e os recursos que lhe couberem.

§ 2º O critério referido no caput será apurado para 11 (onze) exercícios, sendo o primeiro ano correspondente ao último exercício com balanço publicado, e os demais projetados para os exercícios seguintes.

§ 3º Os valores de RP_k e RT_i serão projetados em termos reais, sem correção por estimativas de índices de preços, à taxa de 3% (três por cento) ao ano, aplicada a partir do último exercício encerrado, podendo ser empregada, em caso de inadequação desta, taxa alternativa, cuja escolha deverá ser devidamente justificada.

§ 4º Serão utilizadas na análise do critério referido no caput as informações disponíveis nesta Secretaria ou na internet, cabendo ao Estado, Distrito Federal, ou Município, a qualquer tempo, mediante solicitação, fornecer informações faltantes.

DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 14. A Secretaria do Tesouro Nacional definirá os conceitos das variáveis utilizadas nesta Portaria, como também estabelecerá os procedimentos a serem adotados na apuração de seus respectivos valores.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as Portarias MF nº 89, de 25 de abril de 1997, e nº 276, de 23 de outubro de 1997.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 307, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o pagamento de anuidades devidas pelo Brasil aos Grupos Internacionais de que trata a Lei nº 12.649, de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 12.649, de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização das contribuições anuais às seguintes entidades internacionais:

a) Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI-FATF), no valor de EUR 90.085,28 (noventa mil e oitenta e cinco euros e vinte e oito centavos);

b) Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), no valor de USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos); e

c) Grupo de Egmont, no valor de CAD 19.413,17 (dezenove mil quatrocentos e treze dólares canadenses e dezesseis centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de Junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultada à devedora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da identificação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 10, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Santo André, sediado à Av. José Caballero, nº 35, 7º andar, Vila Bastos, Santo André/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EVERTON BEZERRA DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas ou físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paex) e respectivos números de Processos Administrativos:

CNPJ/CPF	PAF
71.969.299/0001-35	19608.000980/2012-81
04.511.508/0001-05	19608.000952/2012-64
00.752.983/0001-12	19608.000973/2012-80
02.844.111/0001-00	19608.000964/2012-29
02.502.488/0001-80	19608.000969/2012-11
04.086.137/0001-61	19608.000955/2012-06
03.653.420/0001-65	19608.000957/2012-97